



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.788
(29.09.2008)

PROCESSO : Nº 656, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DO POVO”
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES
RECORRIDO : DJALMA PEREIRA
ADVOGADO : Claudio Alexandre Ayres da Costa e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REVISTA. AUTORIZAÇÃO EM PERÍODO DE 03 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. ATO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “A Esperança do Povo”, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com sede em Junqueiro, que julgou improcedente a Representação proposta em face de José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Pereira, candidatos à reeleição naquele município, respectivamente Prefeito e Vice-prefeito.

A coligação recorrente ajuizou representação alegando que os recorridos realizaram propaganda institucional em revista cuja publicação deu-se em 04 de julho a 08 de julho, com circulação em todo mês de julho, período vedado pela legislação eleitoral, caracterizando propaganda pessoal custeada pelo Poder Público, requerendo a procedência do pedido para cassar o registro dos recorridos e aplicação de multa.

Os recorrentes apresentaram contra-razões às fls. 101/104, alegando que a publicação se deu anteriormente ao dia 05 de julho, que não teriam o poder de controlar a circulação da revista, bem como se trata de promoção institucional do município de Junqueiro, e não dos seus administradores.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, às fls. 109/114.

Em apertada síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cassiano', followed by a long horizontal stroke that curves downwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, a coligação recorrente alega que houve propaganda institucional irregular, no período vedado pelo art. 42, inciso VI, alínea "b" da Resolução TSE nº 22.718.

Inicialmente vejo que o que o dispositivo legal acima veda é a autorização de publicidade institucional a partir de 05 de julho de 2008.

Assim, tendo sido a referida revista publicada em Junho de 2008, e ainda que a sua distribuição tenha ocorrido após 05 de julho de 2008, é certo que a autorização para a propaganda institucional ocorreu em período anterior ao legalmente vedado.

Da mesma forma, o recibo de fls. 58 corrobora com o entendimento na medida que o mesmo data de 26 de junho de 2008, onde autoriza "a veiculação de 04 (quatro) páginas interna (*sic*) na Revista Municipal de Alagoas, em cor em nossa edição de nº 22 – Ano III – junho de 2008, Junqueiro: entrega obras à comunidade, no dia 29 de junho de 2008", tendo como cliente o Município de Junqueiro.

Quanto ao conteúdo da propaganda, vejo que não há como caracterizar promoção pessoal dos recorridos.

A propaganda encontra-se veiculada na "Revista Municipal", fls. 17-v *usque* 19. Das quatro páginas, apenas a primeira (17-v) faz referência aos recorridos, não como candidatos, mas sim como Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, além do presidente da Câmara de Vereadores, vereadores, secretários e até mesmo o padre da cidade. Nas outras três páginas constam apenas fotos das obras.

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

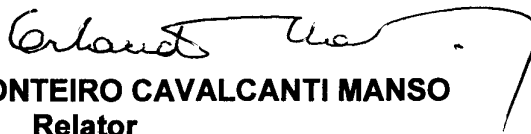
O conteúdo diz respeito à inauguração de obras, porém em nenhum dos cinco parágrafos do texto há referência à eleição, continuidade política, continuidade administrativa, ou qualquer espécie de propaganda subliminar que pudesse induzir pedido de votos para os recorridos.

Ademais, não restou devidamente comprovada a real data da distribuição da revista, o que não influenciaria no meu entendimento já que vislumbro não ter havido propaganda irregular na sua forma ou conteúdo, capaz de configurar desrespeito a uma conduta vedada pela legislação eleitoral, tratando-se nada mais do que publicidade institucional.

Destarte, pelas razões acima expostas, e seguindo o parecer ministerial, **VOTO PELO CONHECIMENTO DESTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. Sentença.

Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Eleitoral, solicitando a remessa de cópia dos autos, àquele órgão para as providências que entender cabível, visto que inexistentes quaisquer fatos que possam, eventualmente, configurar ilícitos.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 656, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO"

ADVOGADO: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES

RECORRIDO: DJALMA PEREIRA

ADVOGADO: Claudio Alexandre Ayres da Costa e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.700, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.700, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões